

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Referência: Concorrência Pública nº 00.024/2019-CPRP

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 1º de Agosto de 2019.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na área de elaboração ou adequação de projetos básicos de engenharia e arquitetura para captação de recursos Estaduais e Federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios Municipais de acordo com a demanda Municipal de interessa das diversas Secretarias do município de Paracuru/CE.

Aos 30 de julho de 2019, reuniram-se o Presidente da CPL e seus membros para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência Pública supramencionado, apresentada pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP**, já devidamente qualificada nestes autos, doravante denominado Impugnante.

1. RELATÓRIO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável a matéria, uma vez que não ficou demonstrado de forma objetiva, no Termo de Referência, quais os serviços serão executados nem sob quais parâmetros serão remunerados, em especial ao item 21, onde a unidade de medição

apresentada é de 12 meses, se contrapondo ao item 30 do mesmo Termo de referência, quando, desta vez, apresenta planilha orçamentária com valores estimados.

Alega que, desta forma, o edital não é compreensível, uma vez que não constam no termo de referência os quantitativos detalhados do próprio orçamento básico, não tendo parâmetros para compor o valor de cada item na sua proposta.

Aduz ainda que, quando da habilitação no edital, item 4.6.1, mas especificamente da capacitação técnica – profissional e operacional, foram elencados os projetos mínimos necessários como exigência para atendimento a tal tópico, contudo, com a ausência da planilha orçamentária ao edital, tal exigência seria ilegal, bem como, não foram considerados os valores para fins de escolha das parcelas de maior relevância, tendo-se ponderado somente a relevância como critério de seleção.

Requer, por fim, a adequação do edital de forma a atender às prescrições legais.

Este é o relatório sintético.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, destaque-se que o instrumento convocatório, na forma como se apresenta, fundamenta-se no poder discricionário aplicável aos agentes públicos, ao impor regras de participação, conforme sua conveniência e legalidade, sem, contudo, negligenciar a capacidade técnica e operacional das possíveis interessadas.

Contudo, é notório que Termo de Referência do processo licitatório em tela não apresentou a planilha orçamentária com os serviços a serem executados, os valores estimados, as unidades de medida e principalmente, os quantitativos, de certo, impossibilitando que os possíveis interessados pudessem formular suas propostas de preços de forma precisa, ou seja, deste modo, estaria inviabilizando a participação não somente da impugnante, mas de qualquer outra proponente interessada no objeto.

Ademais, além da lacuna ao termo de referência quanto à planilha orçamentária, o Projeto Básico/Termo de Referência apresenta contrariedades no tocante a forma de execução dos serviços. Hora diz que a **execução e pagamento** serão por meio do regime **mensal**, senão vejamos:

III – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

8. PRAZO DE EXECUÇÃO: **O PRAZO DE EXECUÇÃO** dos serviços será **12 (DOZE) MESES**, contado a partir da data da sua assinatura, admitindo-se, porém, a prorrogação da vigência do contrato, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, se a proposta registrada continuar se mostrando mais vantajosa à administração.

VII – DOS QUANTITATIVOS

21. DOS ITENS/SERVIÇOS: Na unidade de medida utilizou-se “Mês” e na quantidade aplicou-se a quantidade de “12”.

Hora, define que os serviços deverão ser executados conforme as estimativas, ou seja, por serviços certos e determinados das demandas pretendidas pelas contratantes, sendo:

28.0 QUANTIDADE ESTIMADA A SER CONTRATADA

A CONTRATANTE estimou a quantidade a ser contratada de acordo com as quantidades realizadas nos anos anteriores. Estimou também a quantidade para futuras captações de recursos junto ao Governo Federal e Estadual.

Outrossim, como tratado anteriormente, entende-se que é necessário à apresentação da planilha orçamentária junto ao Projeto Básico/Termo de Referência do edital, de forma a se ter uma proposta de preços integral e abrangente a todos os elementos da demanda, logo, a discrepância de textos quanto a forma de execução, também só assevera o entendimento da necessidade de alteração aos textos do edital.

No mais, é sabido que a Comissão de Licitação deve-se pautar pelo julgamento objetivo, ou seja, em seus editais, deve se apoiar aos elementos diretos e cristalinos que direcionam a escolha de uma proponente.

Nessa esteira, também vem entendendo o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, quando em julgamento por meio do Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de

capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Ainda, por meio do Acórdão 2630/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU validou esse posicionamento, na qual podemos compreender tal posição por meio do excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

No tocante as parcelas de maior relevância exigidas no Projeto Básico/Termo de Referência e replicadas na qualificação técnica do edital, entende-se que, considerando que a definição e escolha como exigência preponderante se dá por parte das Secretarias competentes, logo, cabe a estas, a responsabilidade por qualquer modificação relativa.

A formação dessas exigências deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Ainda quanto a este tema, deve se considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Cuida-se neste da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Contudo, nos autos do processo em apreço, as Secretarias Municipais detectaram alguns dos apontamentos discutidos na matéria da impugnante, e de pronto, remeteram novo Projeto Básico/Termo de referência realizando as alterações necessárias a plena satisfação dos requisitos legais, onde deverá ser procedida a retificação correspondente na forma da Lei.

Logo, prospera, portanto, os argumentos expendidos na impugnação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA**, devendo o ser

retificado o Edital no tocante a Qualificação Técnica e ao Anexo C - Projeto Básico/Termo de Referência, nos termos contraditos anteriormente.

Igualmente, informamos que as medidas já haviam sido adotadas, inclusive com publicação de Edital Retificado e período de publicação do edital em jornal devidamente reaberto para uma nova contagem do prazo legal, a fim de que não haja prejuízo para os possíveis interessados, na forma de como se estabelece o §4º do art. 21º da Lei Federal nº 8.666/93.

Dê-se ciência aos interessados.

Paracuru, 30 de julho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
PRESIDENTE	KELTON SOUSA DA SILVA	<i>Kelton Sousa da Silva. Ch</i>
MEMBRO	FRANCISCO DANIEL DA SILVA FERREIRA	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>
MEMBRO	VAGNER JOSÉ DOS SANTOS	<i>Vagner José dos Santos</i>